

## **Estatuto das colectividades de utilidade pública**

**Decreto-Lei n.º 460/77 - Diário da República n.º 257/1977, Série I de 1977-11-07**

*Aprova o estatuto das colectividades de utilidade pública*

Decreto-Lei n.º 460/77

de 7 de Novembro

A instauração da democracia criou um ambiente propício ao desenvolvimento do associativismo, e recente legislação, a começar pela Constituição, não só garante o livre exercício do direito de associação como simplifica o processo da aquisição, pelas associações, da personalidade jurídica.

Determinadas associações, umas com longa existência, outras mais recentes, prestam relevantes serviços à comunidade, suprimindo muitas vezes o papel do próprio Estado.

A preocupação de incentivar o associativismo, a necessidade de dotar as colectividades de alguns meios para valorização e expansão da sua actividade e a falta de legislação respeitante ao processo de reconhecimento da utilidade pública estão na origem deste diploma.

Com a sua entrada em vigor, o processo de reconhecimento da utilidade pública passa a ser uniforme e relativamente simples.

Por outro lado, os direitos e regalias possibilitados por este diploma, que se traduzem em isenções fiscais, redução de determinadas taxas e outros benefícios, algo poderão contribuir para a valorização das colectividades que a eles façam jus.

As pessoas colectivas de utilidade pública, que se não confundem com as mais próximas categorias de pessoas colectivas, nomeadamente as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública e as empresas de interesse colectivo, caracterizam-se fundamentalmente pelo facto de resultarem de uma distinção especial, conferida, caso a caso, pela Administração, a pedido da própria associação interessada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

*(Noção de pessoa colectiva de utilidade pública)*

1 - São pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de «utilidade pública».

2 - As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são, para os efeitos do presente diploma, consideradas como pessoas colectivas de utilidade pública.

### **Artigo 2.º**

*(Condições gerais da declaração de utilidade pública)*

1 - Nos termos do presente decreto-lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior só podem ser declaradas de utilidade pública quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Desenvolverem, sem fins lucrativos, a sua intervenção em favor da comunidade em áreas de relevo social tais como a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação, a cultura, a ciência, o desporto, o associativismo jovem, a protecção de crianças, jovens, pessoas idosas, pessoas desfavorecidas, bem como de cidadãos com necessidades especiais, a protecção do consumidor, a protecção do meio ambiente e do património natural, o combate à discriminação baseada no género, raça, etnia, religião ou em qualquer outra forma de discriminação legalmente proibida, a erradicação da pobreza, a promoção da saúde ou do bem-estar físico, a protecção da saúde, a prevenção e controlo da doença, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico, a preservação do património cultural;
- b) Estarem regularmente constituídas e regerem-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei;

- c) Não desenvolverem, a título principal, actividades económicas em concorrência com outras entidades que não possam beneficiar do estatuto de utilidade pública;
- d) Não serem enquadráveis em regimes jurídicos especiais que lhes reconheçam a natureza ou, em alternativa, o gozo das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública;
- e) Possuírem os meios humanos e materiais adequados ao cumprimento dos objectivos estatutários;
- f) Não exercerem a sua actividade, de forma exclusiva, em benefício dos interesses privados quer dos próprios associados, quer dos fundadores, conforme os casos.

2 - As associações que funcionem primariamente em benefício dos associados podem ser declaradas de utilidade pública se pela sua própria existência fomentarem relevantemente actividades de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no número anterior.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

### **Artigo 3.º**

*(Competência para a declaração de utilidade pública)*

Compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação, a declaração do reconhecimento de utilidade pública, bem como a da sua cessação.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

### **Artigo 4.º**

*Momento da declaração de utilidade pública*

1 - As associações ou fundações que prossigam algum dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo podem ser declaradas de utilidade pública logo em seguida à sua constituição.

2 - As restantes associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de três anos de efectivo e relevante funcionamento.

3 - O prazo referido no número anterior pode ser dispensado quando se verifique alguma das seguintes condições relativamente à entidade requerente:

- a) Desenvolver actividade de âmbito nacional;
- b) Evidenciar, face às razões da sua existência ou aos fins que visa prosseguir, manifesta relevância social.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

### **Artigo 5.º**

*(Processo de declaração de utilidade pública)*

1 - O requerimento para a concessão da declaração de utilidade pública é efectuado exclusivamente através do preenchimento do formulário electrónico adequado, disponibilizado para o efeito no portal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, na Internet.

2 - Sem prejuízo dos demais elementos que, nos termos do artigo 15.º, sejam determinados como necessários para a instrução do pedido, o requerimento deve identificar no formulário referido no número anterior:

- a) A identificação da entidade requerente;
- b) Os fins de utilidade pública em função dos quais se encontra organizada;
- c) Os fundamentos que, em seu entender, sustentam a concessão do estatuto de utilidade pública;
- d) A eventual prestação do consentimento para a consulta da respectiva situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;
- e) Nome e qualidade do responsável pelo preenchimento do requerimento.

3 - A entidade competente pode solicitar pareceres adjuvantes a quaisquer entidades públicas ou privadas.

4 - (Revogado.)

5 - Com o pedido de reconhecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de Agosto, as fundações podem, em simultâneo, apresentar o requerimento para a concessão da declaração de utilidade pública.

6 - A não verificação de qualquer das condições previstas no n.º 3 do artigo 4.º não constitui impedimento para o reconhecimento da Fundação.

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

**Artigo 6.º**

*(Concessão de declaração de utilidade pública)*

1 - A concessão de utilidade pública pode ser dada com o aditamento das condições e recomendações que a entidade competente entenda por convenientes.

2 - A declaração de utilidade pública, bem como da sua cessação, são objecto de publicação na 2.ª série do Diário da República.

3 - (Revogado.)

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

**Artigo 7.º**

*(Indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública)*

1 - Em caso de indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública, cabe recurso, nos termos gerais.

2 - A falta de qualquer dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º determina o indeferimento do pedido.

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

**Artigo 8.º**

*(Registo das pessoas colectivas de utilidade pública)*

1 - É criada uma base de dados das entidades declaradas de utilidade pública no âmbito do presente decreto-lei, mantida pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros que a disponibiliza, para efeitos de consulta pública, no respectivo portal na Internet.

2 - A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros disponibiliza, ainda, informação permanente e actualizada acerca da instrução dos processos, acessível aos requerentes mediante a utilização de códigos de acesso individuais.

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

**Artigo 9.º**

*(Isenções fiscais)*

As pessoas colectivas de utilidade pública gozam das isenções fiscais que forem previstas na lei.

**Artigo 10.º**

*(Regalias)*

As pessoas colectivas de utilidade pública beneficiam ainda das seguintes regalias:

- a) Isenção de taxas de televisão e de rádio;
- b) Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
- c) (Revogada);
- d) (Revogada);

- e) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- f) Publicação gratuita no Diário da República das alterações dos estatutos.

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18  
Alterado pelo/a Artigo 19.º do/a Lei n.º 40/2007 - Diário da República n.º 163/2007, Série I de 2007-08-24, em vigor a partir de 2007-10-31

**Artigo 11.º**

*(Expropriações que visem o prosseguimento dos fins estatutários)*

- 1 - Poderão ser consideradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para que as pessoas colectivas de utilidade pública prossigam os seus fins estatutários.
- 2 - A declaração de utilidade pública destas expropriações resulta da aprovação pelo Ministro competente, ou entidade delegada, dos respectivos projectos, estudos prévios, planos ou antepianos, ou mesmo esquemas preliminares, de obras a realizar.
- 3 - Compete à Administração, mediante parecer fundamentado da câmara municipal e dos órgãos da hierarquia da pessoa colectiva interessada, proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, às expropriações destinadas aos fins a que se refere este artigo.

**Artigo 12.º**

*(Deveres)*

- 1 - São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública, entre outros que constem dos respectivos estatutos ou da lei:
  - a) Enviar por meio de transmissão electrónica à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros o relatório de actividades e as contas do exercício relativo ao ano anterior, no prazo de seis meses após a sua aprovação;
  - b) Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam;
  - c) Comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros qualquer alteração dos respectivos estatutos, no prazo de três meses após a sua efectivação.
- 2 - Nos casos em que as entidades declaradas de utilidade pública desenvolvam, a título secundário, outras actividades para além das de interesse geral, designadamente de natureza económica, as mesmas devem:
  - a) Abster-se de fazer uso do seu estatuto de utilidade pública para exercer actividades susceptíveis de reduzir a capacidade competitiva dos demais agentes económicos;
  - b) Assegurar que, nos documentos de prestação de contas a remeter à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e sempre que tal se aplique, se encontrem devidamente autonomizados os custos e receitas relativos às actividades que não podem ser abrangidas pelos benefícios que o estatuto de utilidade pública comporta sem que se verifique a violação das regras da concorrência.

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

**Artigo 13.º**

*(Cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública)*

- 1 - A declaração de utilidade pública e as inerentes regalias cessam:
  - a) Com a extinção da pessoa colectiva;
  - b) Por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta.
  - c) Pela violação séria ou reiterada dos deveres que lhes estejam legalmente impostos.
- 2 - A cessação da declaração de utilidade pública nos termos das alíneas b) e c) do número anterior é precedida por um procedimento instrutório no qual se demonstre, fundamentadamente, a sua ocorrência.
- 3 - Das decisões referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 cabe recurso, nos termos gerais.
- 4 - As pessoas colectivas que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 poderão recuperar a sua categoria de «utilidade pública» desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes

de decorrido um ano sobre a decisão referida.

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

**Artigo 14.º**

*(Pessoas já reconhecidas de utilidade pública)*

- 1 - As pessoas a que, à data da publicação do presente diploma, tenha sido reconhecida utilidade pública mantêm esta qualificação, sujeitas, porém, ao disposto no presente diploma.
- 2 - O número anterior aplica-se às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.
- 3 - As pessoas colectivas referidas no n.º 1 devem requerer a sua inscrição no registo a que se refere o artigo 8.º

**Artigo 15.º**

*Regulamentação*

As normas relativas aos procedimentos a observar pelas entidades requerentes e pelos serviços competentes na execução do presente decreto-lei, designadamente os relativos à instrução dos pedidos de declaração de utilidade pública e da sua cessação, bem como ao cumprimento dos deveres a que estão sujeitas as entidades declaradas de utilidade pública são aprovadas por portaria do membro do governo competente.

**Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

**Artigo 16.º**

*(Dúvidas de interpretação e aplicação)*

**REVOGADO**

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 391/2007 - Diário da República n.º 240/2007, Série I de 2007-12-13, em vigor a partir de 2007-12-18

**Assinatura**

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Mário Soares - Henrique Teixeira Queirós de Barros - Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.